



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003584/95-30
Recurso nº. : 12.768
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1995
Recorrente : ALCIONI LUIZ ZAMBIASI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.805

IRPF - EXS.: 1990 a 1995 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Submete-se à tributação a variação patrimonial apurada, incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos. No levantamento da evolução patrimonial, incluem-se, como aplicações, o imposto de renda pago durante o ano e o imposto retido na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIONI LUIZ ZAMBIASI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.003584/95-30
Acórdão nº : 102-42.805
Recurso nº : 12.768
Recorrente : ALCIONI LUIZ ZAMBIASI

RELATÓRIO

ALCIONI LUIZ ZAMBIASI, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.901.009-78, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, contribuinte omissor quanto à entrega de Declaração de Rendimentos, relativo aos exercícios de 1990 a 1995, após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher, referente aos meses de janeiro e novembro de 1989, março de 1992, fevereiro de 1993, dezembro de 1994 e junho de 1995, em valor equivalente a 6.728,61 UFIR (fatos geradores até 31/12/94) e R\$ 2.782,59 (fatos geradores a partir de 01/01/95) acrescido dos correspondentes gravames legais.

Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 21 e anexos, a exigência decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, com base no arbitramento da renda presumida, revelada através da realização de gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, evidenciados através da aquisição de veículos - carros, e motocicletas, relacionados e especificados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/12.

Como enquadramento legal citam-se, especialmente, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

A impugnação de fls. 28/29, instruída com os documentos de fls. 30/32, foi sintetizada na decisão "a quo" como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003584/95-30

Acórdão nº. : 102-42.805

“Quanto aos veículos Caravan Comodoro ano 80, Fiat 147 ano 1991, Santana CS, ano 1985 e à motocicleta Honda CBX 750 F, ano 1986, estes foram adquiridos com os frutos das vendas de outros veículos e de economias realizadas em períodos anteriores, que foram transformados em moeda estrangeira e mantidas em seu poder até sua efetiva utilização, o que fará prova tão logo lhe seja fornecida cópia dos comprovantes pelo DETRAN-PR;

- O valor da aquisição do Santana, arbitrado pela Fiscalização, não foi o valor pelo qual adquiriu o veículo;

- Os recursos para a compra do veículo importado Ford ano 1991, placa HRD 5367, são provenientes da venda da motocicleta Honda CNX 750 F 1986, por R\$ 6.200,00 e do veículo Santana CS 1985, por R\$ 4.000,00, valores mantidos em seu poder até a utilização, o que faz prova com a declaração anexa e documento apenso ao processo às fls. 08;

- A motocicleta Honda 250T, ano 1990, foi adquirida com recursos advindos de doação do Paraguai, o que faz prova com declaração anexa;

- A motocicleta Kawasaki XZ 1100, ano 1990, foi adquirida com recursos advindos de doação do Paraguai e de economias realizadas em períodos anteriores, o que faz prova com declaração anexa e cópia dos extratos bancários onde constam as retiradas realizadas no dia 28 de junho de 1995.”

Em bem fundamentada decisão de fls. 36/40, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, após profunda análise de todas as peças que compõem os autos, julga parcialmente procedente o lançamento, computando o valor de alienação do veículo Santana, exonera R\$ 1.063,99 do imposto apurado no mês de junho de 1995, e reduz multa de ofício de 100% para 75%, aplicando o disposto na Lei 9.430/96, por força de determinação do CTN, em seu artigo 106.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.003584/95-30
Acórdão nº : 102-42.805

Irresignado, o contribuinte recorre a esse Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 45/48, os argumentos anteriormente expendidos.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 50/52.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada e fluida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003584/95-30

Acórdão nº. : 102-42.805

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange os anos de 1989, 1992, 1993, 1994 e 1995, compreendendo acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de receitas.

Nesta fase, a contribuinte reitera os argumentos já anteriormente formulados em sua impugnação.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, inclusive na fase recursal.

Compete ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

No decorrer do presente procedimento fiscal, o contribuinte foi, por mais de uma vez, intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos e comprovantes, houve coleta de dados, elaboração de planilhas, etc., tendo toda a ação culminado na lavratura do Auto de Infração. Os presentes autos tratam de um procedimento único e contínuo de fiscalização do ora Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.003584/95-30

Acórdão nº : 102-42.805

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar documentos que permitissem a comprovação do valor de aquisição do veículo SANTANA CS ano 1985, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o custo segundo seu valor de mercado em Cr\$ 7.949.689,00, conforme demonstrado às fls. 11. A mera alegação, nesta fase recursal, de que o preço pago teria sido de Cr\$ 5.800.000,00, com indicação do nome e CPF do vendedor não pode ser aceita como prova suficiente. O ora Recorrente deveria ter comprovado a transação através de documentos hábeis, como recibo, cópia de cheque, depósito do montante em conta bancária, e, principalmente, através de documentação registrada no DETRAN.

As demais alegações referentes às compras e vendas de automóveis e motocicletas já foram apresentadas na fase impugnatória e analisadas, com muita propriedade, pela autoridade "a quo", tendo sido reduzida a base tributável na aquisição do automóvel marca Ford, dos recursos obtidos com a alienação do automóvel Santana.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos de terceiros, questionada apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador, consta dos autos, às fls. 31, Declaração firmada e apresentada pela ora Recorrente, "para qualquer fim legal e de direito" no sentido de que teria recebido Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em janeiro de 1991.

Não constitui prova suficiente para justificar a origem de recursos, Declaração firmado por pessoa residente no exterior, atestando a realização de doação em dinheiro e da qual não consta a data da entrega dos recursos financeiros e, principalmente, não é comprovado seu regular ingresso no país.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003584/95-30
Acórdão nº. : 102-42.805

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do lançamento realizado.

Comprovada a não apresentação de declarações de rendimentos e bens, e a ausência de demonstração da origem dos recursos que deram cobertura à realização dos dispêndios, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


URSULA HANSEN